



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE-SP

EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025

**DO OBJETO:** “Registro de preços para aquisições de próteses dentárias.”

A impugnante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, FONE FIXO/CELULAR: 62-99860-5499, na pessoa de seu representante legal, o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66, e-mail: [juridicolabsolucao@hotmail.com](mailto:juridicolabsolucao@hotmail.com) com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, RUA DOMINGOS ALVES DE CASTRO, NÚMERO 453, QUADRA 23, LOTE 06, CASA 01, SETOR RIO FORMOSO, GOIÂNIA-GO, CEP.: 74.370-120, vem apresentar o pedido de impugnação/esclarecimento:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme apontado abaixo, a matéria apontada, trata-se de Ordem Pública e não possui, alcance de preclusão/intempestividade, pois os apontamentos, abaixo não estão em consonância com a Lei/Decreto de Licitações.

E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública.

O presente Pedido de RETIFICAÇÃO é plenamente tempestivo, uma vez que o CONHECIMENTO DA ILEGALIDADE, do edital/termo de referência, ora contestado, foi encaminhado em tempo hábil, além da licitação ser tão somente no dia **26/02/2025**, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no edital/termo de referência, ora retificados/publicados pela respeitada comissão e/ou Pregoeiro/Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista-SP, contra a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





# SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se, que a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Da jurisprudência posterior ao enunciado

- Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV,



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06,  
Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO



de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

Abaixo tem-se também a súmula nº 346-STJ, onde também dá guarida ao ente Municipal, de retificar/declarar nulidade de seus próprio atos, senão vejamos:

Dá súmula nº 346-STJ

**Enunciado: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa: Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação: Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação:

DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ de 01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 / RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 / RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 / RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950 / RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943

Do pleito de retificação, encaminhado via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carreia-se entendimento do Tribunal de Contas, em anexo:





# SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

A Administração não poderá limitar os meios de recurso/impugnação e pedido de retificação; ao edital e decisões do processo administrativo, pois contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

## PRELIMINARMENTE

O referendado, edital, NÃO requer na fase de HABILITAÇÃO, que às possíveis empresas licitantes apresentem o CNES com a Carga Ambulatorial SUS, dada ao responsável técnico, conforme requer a Nota Técnica, que envia o recurso, instituidor da presente licitação, que é da **Política Nacional BRASIL SORRIDENTE**.

Inclusive a falta de CNES da empresa e a falta de CARGA AMBULATORIAL SUS, do responsável técnico é causa de CANCELAMENTO/REJEIÇÃO, da produção e consequentemente do recebimento da verba, senão vejamos, da NOTA TÉCNICA, em especial, nas fls., 05:

### **8. Principais causas de rejeição da produção de próteses dentárias**

- Ausência/insuficiência de previsão orçamentária na FPO. Neste caso precisa rever a FPO;
- Profissional não cadastrado no estabelecimento de saúde. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Profissional cadastrado no estabelecimento de saúde sem carga horária SUS. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06,  
Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO



# SOLUÇÃO

laboratório de prótese dentária

## DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado, requer seja efetivada a retificação do presente edital, conforme os apontamentos eriçados, nesta peça impugnatória.

Goiânia 21 de Fevereiro de 2025.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38

  
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO  
CNPJ: 36.271.505/0001-38  
Timotheo Reis Viana  
RG 14.143-837 SSPMG  
CPF 110.892.416-66

36.271.505/0001-38

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA  
Rua Domingos Alves de Castro nº453,Qd.23  
Lt.06 Casa 01

Setor Rio Formoso CEP:74.370-120  
GOIÂNIA - GO



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06,  
Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO